



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389142

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019960-34.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CARMEN FERREIRA DANTAS, é agravada FLAVIA LIRA DINIZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, na parte conhecida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2019960-34.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL

AGRAVANTE: CARMEN FERREIRA DANTAS

AGRAVADA: FLAVIA LIRA DINIZ

VOTO N.º 55.177

LOCAÇÃO - Regressiva – Insurgência contra decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva da ré e deferiu a substituição processual pela locatária – Caso em que a ré firmou o contrato de locação como representante da locatária e como fiadora, condição esta que enseja o reconhecimento da sua legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual – Representação processual da ré regularizada – Questão relativa extensão da responsabilidade da ré em relação à empresa da qual é titular que deve ser examinada primeiro pelo juízo de origem, prematuro o pronunciamento do Tribunal – Agravo de instrumento parcialmente provido, na parte conhecida.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, integrada por embargos de declaração, que, nos autos da ação regressiva de cobrança deduzida pela agravante em face da agravada, julgou extinto o processo, sem exame do mérito, em relação à agravada, e determinou a substituição processual dela pela ORL ASSOCIADOS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. ME, condenando a agravante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformada, sustenta a agravante, em síntese, que, na qualidade de fiadora, ao pagar a dívida locatícia no montante de R\$

104.456,96, se sub-rogou nos direitos dos locadores, conforme o artigo 831, do Código Civil, daí o ajuizamento da ação regressiva contra em face da agravada. Aponta a irregularidade da representação processual da agravada, pois o instrumento de procuração de fls. 117, dos autos principais, não foi assinado, devendo a contestação ser desconsiderada. Afirma que a agravada, além de única sócia da empresa locatária afiançada também figurou como fiadora no contrato de locação. Alega que a constituição da empresa locatária ORL Associados Serviços Médicos Ltda. ME é inválida, pois contraria o artigo 3º, da Lei nº 7.256/1984, que veda a constituição de microempresa para serviços médicos. Argui a nulidade absoluta do registro da microempresa, por ofensa ao artigo referido, em seu inciso IV, que pode ser arguida por qualquer interessado, como acontece no presente caso. Insiste em que a agravada é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação regressiva de cobrança. Requeru o provimento do recurso para que seja desconsiderada a contestação apresentada pela agravada, caso seja ratificada; o reconhecimento da nulidade absoluta da microempresa ORL Associados Serviços Médicos Ltda.-ME, por ofensa ao art. 3º, da Lei nº 7.256/1984; e o reconhecimento da legitimidade passiva da agravada, na condição de cofiadora.

Não foi concedido o pleiteado efeito suspensivo ao recurso, seguindo-se a apresentação de contraminuta.

É o relatório.

O agravo merece parcial provimento, na parte que pode ser conhecida.

Com a contraminuta, a agravada apesentou mandato devidamente assinado, regularizando sua representação processual.

Como se depreende da cláusula 15, do contrato de locação reproduzido a fls. 45/50, deste instrumento, a agravada juntamente

com a agravante prestou fiança, o que basta para reconhecer, ao contrário do decidido em primeiro grau, a legitimidade passiva da agravada para figurar no polo passivo da relação processual, por isso que não há como subsistir o “decisum” atacado.

Caberá ao D. Juízo de origem na sentença decidir sobre a extensão da responsabilidade da agravada em face da agravante, dado que ambas figuraram como fiadoras da locação.

Em relação à locatária ORL ASSOCIADOS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. ME, do “decisum” atacado constou tão somente a inclusão dessa empresa no polo passivo da lide, prematuro que o Tribunal conheça das alegações da agravante sobre a regularidade da sua constituição, como também extensão da responsabilidade da agravada em relação aos seus negócios, necessário pronunciamento do Juízo de primeiro grau sobre tais temas, pena da supressão de um dos graus da jurisdição.

Por ora, basta reconhecer a legitimidade passiva da agravada e a regularização da sua representação no processo.

Isto posto, voto pelo provimento parcial do agravo de instrumento, na parte conhecida, para reconhecer a legitimidade passiva da agravada para figurar no polo passivo da relação processual instaurada no processo principal, bem assim a regularização da sua representação processual.

SÁ DUARTE

Relator